



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. ____1____

PROCESSO Nº	:	27.577-8/2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	:	150.514.69/0001-27
GESTOR	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

As Tomadas de Contas são medidas excepcionais exercidas quando defronta-se com situações que envolvam omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em dano ao erário ou prejuízo para a Administração Pública, em decorrências de atos praticados por responsável pelo ente da Administração Pública Direta e Indireta.

Neste sentido, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, efetivar o controle externo julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Em simetria com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu parágrafo único do artigo 46¹, e a Lei Orgânica do TCE/MT, no inciso I do artigo 5º², regulamentam o instituto processual da Tomada de Contas no âmbito desta Corte de Contas.

Desse modo, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 269/2007³ e artigo 155 da Resolução Normativa nº 14/2007⁴, instaura-se Tomada de Contas quando as contas não são prestadas tempestivamente e nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não aplicação de recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.

No caso dos autos, a presente Tomada de Contas Ordinária tem por objeto a apuração de eventuais despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrente de falhas na execução do Contrato nº 07/2014, celebrado com a empresa R. de A. Couto Publicidade, para “Prestação de serviços de disponibilização de espaço em

¹ **Constituição do Estado de Mato Grosso - Art. 46** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² **Lei Complementar nº 269/2007 - Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

³ **Lei Orgânica do TCE/MT - Art. 12** As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal. **Parágrafo único.** Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.** § 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento. § 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

⁴ **Regimento Interno do TCE/MT - Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. § 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas. § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. § 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.



mídia local”, cujo valor pago após reajuste foi de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Feitas estas considerações, passo à análise da irregularidade apontada no Relatório Técnico desta Tomada de Contas Ordinária.

RESPONSÁVEL: Miguel Moreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal

3) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1) Realizaram-se despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64. - tópico - 3.2. Despesas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que incumbe ao Presidente da Câmara Municipal o dever de prestar contas, uma vez que ele utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra bens e valores públicos, conforme determina o artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Em sede estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso segue o mesmo caminho, nos termos do seu artigo 46:

Art. 46 (...)

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros,



bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Neste aspecto Getúlio Sérgio do Amaral sintetiza a questão:

A obrigatoriedade de prestar contas por parte do administrador público em geral decorre de disposições expressas tanto no nível constitucional como no infraconstitucional. Essa obrigação estende-se à todos os demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, autárquica, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, em qualquer nível, para o atendimento dos interesses de toda a população⁵

Ressalte-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Além disso, ela promove a transparência dos atos administrativos. Desta forma, obedecer aos comandos legais relativos à prestação de contas impõe-se como única opção de quem tem a missão de gerir a coisa pública, não lhe sendo facultada nenhuma outra, por mais conveniente ou oportuna que seja. O agente público deve ter em sua consciência o dever de fidelidade e honestidade para com a Administração Pública, agindo com diligência e boa-fé, não podendo permitir que terceiros dilapidem o patrimônio público, muito menos poderá colaborar para que isto ocorra.

O artigo 37 da Constituição Federal elencou de modo expresso cinco princípios inerentes a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. O Princípio da Legalidade, em especial, é norteador da base jurídica de todos os Estados de Direito, cabendo à Administração Pública estrita obediência a ele. Na mesma vertente, o Princípio da Moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração. Conforme assevera

⁵ AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à Defesa do Prefeito nos Julgamentos das Contas Municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

o doutrinador Marcelo Alexandrino⁶, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª Edição, Ed. Impetus, páginas 118 e 120:

Inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes.

(....)

Para atuar em respeito à moral administrativa não basta ao agente cumprir a lei na frieza de sua letra. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético.

Ademais, ao Gestor público compete o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, segundo farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara).

Além disso, no tocante à liquidação de despesa, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 62, é clara ao dispor que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁷. Na mesma linha, o artigo 63 do mesmo diploma legal define em que consiste a liquidação da despesa, como podemos observar:

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. 13ª Ed., Ed. Impetus, p. 118 e 120.

⁷ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifou-se).

Denota-se que o processo de liquidação da despesa se constitui na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, vez que estes procedimentos vinculados são mecanismos garantidores da transparência e do controle social das despesas públicas.

Nessa esteira, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2056/2014 – Plenário:

Nota-se que para se efetuar o pagamento, última fase da despesa, a qualquer credor dos entes estatais deve-se previamente realizar o empenho e, após receber os materiais, **atestar** seu recebimento, autorizando, desse modo, a liquidação da despesa. (grifo nosso)

A liquidação da despesa sem os comprovantes de recebimento (atesto das notas fiscais) ou mediante notas fiscais apócrifas, somente com a descrição das mercadorias entregues, faz recair sobre o gestor, que autoriza a liquidação, a responsabilidade pela consequência de eventual inadimplemento, adimplemento defeituoso ou ausência de entrega. Da mesma forma, inexistente a liquidação da despesa recai sobre a autoridade que autoriza o pagamento a responsabilidade pela ausência de fornecimento do



material eventualmente pago. (TC 018.659/2003-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão 06/08/2014).

Desse modo, entendo que a liquidação da despesa, além do instrumento contratual e da nota de empenho, exige um “atesto”, ou seja, a comprovação de que o material foi entregue ou que o serviço foi realizado na forma contratada. Portanto, a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Público torna impossível a verificação do direito adquirido pelo credor de receber. Além do que, compromete a regular aplicação dos recursos públicos, pois não há garantia de que os serviços pagos foram realmente realizados.

Reforça meu posicionamento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 6325/2012-SC:

(...) é justamente na fase de liquidação que o responsável deve atestar se os serviços/materiais foram prestados/recebidos da forma correta. **Se esta fase está comprometida, como podemos crer e afirmar que o serviço/material foi realmente executado/recebido?** (TC 000.790/2011-7, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão 28/08/2012)

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a irregularidade persiste, ante a ausência de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços nos processos de despesas, além de que as notas fiscais não foram atestadas por servidores da Câmara Municipal. Desse modo, os serviços foram pagos sem que fosse efetuada a regular liquidação da despesa, sendo consideradas para efeito de pagamento apenas as notas fiscais emitidas, as quais também não continham detalhamento dos serviços prestados.

Muito embora a defesa acostou aos autos recibos de terceiros e *prints* de divulgação em mídia, novamente, por amostragem, não são suficientes para comprovar a realização integral dos serviços contratados, tampouco a regularidade dos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços. Isso porque, das imagens de



telas de computador apresentadas pela defesa (Docs. Nº 39729 a 39743/2016), não é possível identificar, ao certo, as suas datas, muito menos fazer uma relação destas com os recibos em anexo (Doc. nº. 39738/2016, fls. 42/291).

Em razão disso, não acolho os argumentos do Gestor no sentido de que agiu de boa-fé, posto que a mera juntada aos autos de documentos, de forma aleatória, impondo a este Tribunal evidenciar o nexo causal entre os pagamentos realizados e os serviços executados, não afasta a sua responsabilidade como ordenador de despesas.

Dessa forma, mantenho meu entendimento, firmado no julgamento das Contas Anuais deste jurisdicionado, exercício de 2014, de que tais documentos (recibos de terceiros), por si só, não são capazes de atestar a efetiva execução do objeto contratado. Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2834/2015 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Processual. Prova. Declaração de terceiro. **No âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.**

Acórdão 542/2015 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Comprovação de despesas. Na prestação de contas de convênios, **as declarações prestadas por terceiros, por si só, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado** com recursos públicos federais. (Grifou-se).

É relevante registrar que, na época do julgamento das Contas Anuais deste Jurisdicionado do exercício de 2014, a Equipe de Auditoria, durante a inspeção *in loco*, não encontrou nenhum desses documentos nos processos das

despesas, a fim de justificar os pagamentos. Muito menos foram apresentados, naquele momento, pela defesa do gestor, que apenas se limitou a defender-se por amostragem.

O procedimento adotado pelo Gestor atenta ainda contra a Cláusula Sexta do Contrato, item 6.4 que diz: “Em hipótese alguma haverá pagamento sem que ocorra a efetiva entrega do objeto contratado (...)”.

Neste aspecto, considero grave a conduta do Gestor em liquidar as referidas despesas sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, uma vez que o atesto é pressuposto para o pagamento e deve ser procedido por responsáveis devidamente identificados, dando conta de que os serviços ou produtos foram realizados de acordo com o avençado e/ou solicitado, garantindo a boa e regular aplicação do erário. Isto é, para cada pagamento deve ser emitida uma nota fiscal, que será recebida e atestada pelo gestor do contrato, confirmando a entrega da mercadoria ou realização do serviço, o que não foi observado pela Administração.

Corroborando nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu manual Licitações e Contratos⁸, que descreve o atesto na nota fiscal item essencial na comprovação da prestação de serviços. Vejamos:

Condições de Pagamento

Para efetuar pagamento de despesa é obrigatória a apresentação da 1ª via da nota fiscal/fatura. (grifo nosso)

Liquidação

Nenhuma despesa poderá ser paga sem estar devidamente liquidada. (...) Atestação de recebimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, após atendidas todas as condições contratadas.

⁸ TCU. Licitações e Orientações e Jurisprudências do TCU. Brasília, 2010, pg. 678 e 690.



No caso dos autos, é salutar que se frise que, no exercício de 2012, o jurisdicionado também apresentou falhas em outros contratos de publicidade, que foram objeto de análise desta Corte de Contas (Processo nº 10.301-2/2012).

No julgamento daquelas Contas Anuais, o Relator manteve os apontamentos com aplicação de multa, pois constatou que nas notas fiscais não haviam detalhamentos do objeto, ausência de critérios objetivos e quantitativo para o pagamento das despesas com publicação de matérias de interesse do Legislativo, impossibilitando a mensuração dos serviços prestados. Além disso, expediu determinação legal (Acórdão nº 163/2013-SC) para que em futuros contratos da Câmara Municipal de Barra do Garças especificasse no instrumento contratual e nas notas de liquidação o valor unitário pago pela inserção de cada publicação, devendo, ainda, o pagamento ser feito mediante apresentação de relatórios discriminados mensais dos serviços prestados. No entanto, tal exigência, não foi atendida pela atual gestão.

Não obstante, descumpriu, também, determinação exarada no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2013, contida no Acórdão nº 127/2014 – PC, para se abster de realizar despesas que não observem a Lei nº 4.320/1964.

Nesse diapasão, considerando todas as situações fáticas apresentadas e diante da ausência de conjunto probatório para a liquidação das despesas exigidos por lei, pertinente ao Contrato nº 07/2014, reconheço o dano ao erário na importância de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos públicos, sem a correta liquidação, ante a inexistência de atesto das notas fiscais e documentos comprobatórios que justificassem a despesa realizada. Valor que restou comprovado pelas notas fiscais apresentadas, senão vejamos:

Nº Empenho	Nº Ordem de Pagamento	Credor	Descrição	Data	Valor Liquidado
130/2014	143	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	25/03/14	R\$ 18.500,00
130/2014	216	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato	07/04/14	R\$ 9.617,76



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. ____11____

			nº 007/2014		
130/2014	217	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	15/04/14	R\$ 10.600,00
130/2014	218	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	24/04/14	R\$ 3.852,00
130/2014	281	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	21/05/14	R\$ 16.712,44
130/2014	399	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	24/06/14	R\$ 15.729,00
130/2014	500	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	20/08/14	R\$ 17.451,75
130/2014	561	R DE ALMEIDA COUTO	Serviço com disponibilização espaço na mídia local, junto Câmara TP nº 001/2014 Contrato nº 007/2014	19/09/14	R\$ 23.191,83
TOTAL					R\$115.654,78

Nesse sentido, corrobora o entendimento recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 660/2016 – Plenário):

Por esses mesmos fundamentos, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro, ordenador de despesas, que determinou o pagamento inclusive de notas fiscais sem ateste, conforme verificado no relatório de fiscalização 349/2012, da antiga 3ª Secex.

(...)

Considerando a gravidade dos atos praticados pelo Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro em relação aos fatos ora examinados, e considerando, ainda, que as razões de justificativa apresentadas não elidiram sua responsabilidade, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

(...)

condenar o Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro e o Sr. Anderson Paraíso Campos, em solidariedade com a empresa Construtora Queiroz Garcia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU)

Sendo assim, em consonância com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade **JB.10**, classificada como



grave, com aplicação de multa ao Sr. Miguel Moreira da Silva, no valor de **10 UPF's/MT**, por se tratar de irregularidade reincidente, com fulcro no artigo nos termos dos no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 c/c artigo 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas.

Decido, também, condenar o Sr. Miguel Moreira da Silva à restituir ao erário municipal, com recursos próprios, a quantia de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), considerando como data do fato gerador a data da última nota fiscal emitida, qual seja 19/09/2014, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os artigos 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, visto que, na condição de ordenador de despesas, era sua obrigação certificar-se da presença de todos requisitos necessários à liquidação das despesas, como verificar o atesto do fiscal no verso das notas fiscais, a discriminação contida nas notas, bem como a efetiva entrega do objeto contratado, conforme no instrumento contratual.

Por fim, **recomendo** à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente, no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.557/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - **julgar IRREGULARES com recomendação** as Contas prestadas nesta Tomada de Contas Ordinária instaurada pela SECEX da 2ª Relatoria,



em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do **Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF: 087.162.422-20)**, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 191, II, c/c artigo 194 do Regimento Interno;

II – aplicar MULTA ao Sr. **Miguel Moreira da Silva**, no valor de **10 UPF's/MT**, em decorrência da prática de irregularidade reincidente, classificada como **JB10_DESPESAS_GRAVE**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, III e artigo 3º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

II – CONDENAR o Sr. Miguel Moreira da Silva à **restituição aos cofres públicos do valor R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19/09/2014);

III – Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente, no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹

Conselheiro Substituto

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.